

LEI MUNICIPAL Nº 587, DE 02/07/2002

Dispõe sobre a reestruturação, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Sumidouro.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente no Município de Sumidouro, nos termos da [Lei nº 8.069/90](#).

Parágrafo único. Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Sumidouro, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o [artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

Art. 2º O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município de Sumidouro.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao regular exercício das funções e atribuições do Conselho.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 3º São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II - efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#);

III - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV - colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no [art. 136 do E.C.A.](#):

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos [arts. 98 e 105](#), aplicando as medidas previstas no [art. 101, I a VII](#);

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no [art. 129, I a VII](#);

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no [art. 101, de I a VI](#), para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no [artigo 191 da Lei nº 8.069/90](#) e

XIII - representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no [artigo 194 da Lei nº 8.069/90](#).

Art. 5º Nos termos do [art. 98 do E.C.A.](#) as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua consulta.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º **VI** O Conselho Tutelar do Município de Sumidouro será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo de escolha.

§ 2º Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público todos os dias da semana.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro na sede

do Conselho Tutelar.

§ 2º A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes e na Câmara Municipal, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 3º A carga horária de cada conselheiro será de quarenta horas semanais, devendo a escala de serviço ser regulamentada por meio do colegiado do Conselho Tutelar de Sumidouro.

Art. 8º Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo, uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Sumidouro.

Parágrafo único. A secretaria funcionará diariamente na forma estabelecida no art. 7º.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO

Art. 9º O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. Os Conselheiros Tutelares farão jus à percepção de 12 (doze) remunerações anuais, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de remuneração, pela participação e desempenho de suas funções e atribuições.

Parágrafo único. Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 11. Sendo o Conselheiro eleito, servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 12. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá:

I - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10.

Parágrafo único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos [incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República](#).

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - inscrição dos candidatos;
- II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#);
- III - votação.

Art. 14. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município há pelo menos 02 anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - ensino fundamental completo (1º grau);
- VI - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

Art. 15. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Sumidouro.

Art.16. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do [art. 139 do E.C.A.](#) a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - as Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca;

- III - às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV - aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 17. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função nos quinze dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX - DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 18. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A, em prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

- I - cédula de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - prova de residência no Município de Sumidouro, nos termos do [art. 14, III](#);

IV - certificado de conclusão do ensino fundamental (1º grau);
V - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

Art. 19. Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A..

§ 2º Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 20. Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO X - DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 21. Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), de caráter eliminatório, a ser elaborada sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro.

§ 3º O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

Art. 22. Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo C.M.D.C.A., estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO XI - DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 23. A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos eleitores residentes no Município de Sumidouro, nos termos do [art. 15 desta Lei](#).

§ 1º A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direito

e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 24. Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e/ou título de eleitor do Município de Sumidouro, observada a parte final do disposto no [artigo 15 desta Lei](#).

Parágrafo único. A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de um candidato.

Art. 25. Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 26. A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XII - DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 27. No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I - publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II - publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas;

III - publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V - publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#);

VI - publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII - publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XIII - DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28. Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 29. Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo único. Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

CAPÍTULO XIV - DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 30. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I** - falecimento;
- II** - renúncia;
- III** - posse em outro cargo incompatível, ressalvado o disposto no [art. 10 desta Lei](#);
- IV** - perda do mandato.

Art. 31. A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I** - ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- II** - improbidade administrativa;
- III** - tiver conduta incompatível com suas atribuições;
- IV** - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V** - condenação criminal transitada em julgado;
- VI** - perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- VII** - comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;
- VIII** - comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa.

Parágrafo único. O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurada à ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 32. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I** - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II** - por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.
III - para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei.
Parágrafo único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal de Sumidouro.

Art. 33. Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 35. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 36. O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do [Regimento Interno](#), a qual será submetida ao C.M.D.C.A., que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sumidouro, 28 de maio de 2002.

JUAREZ
PREFEITO MUNICIPAL

GONÇALVES

CORGUINHA

